

CONSELHEIRO LUCIANO FROTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000728-41.2018.2.00.0000

RELATOR: Conselheiro Valtércio de Oliveira

REQUERENTE: Rafael de Araújo Gomes e outros

REQUERIDO: Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

OBJETO: CGJT - Utilização do instrumento da Correição Parcial - Não previsão legal e contrária ao regimento interno - Processos nº 0012176-33.2017.5.15.0079 e 0008367-78.2017.5.15.0000 - Correição Parcial nº 1000317-63.2017.5.00.0000 - Art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria da Justiça do Trabalho.

ASSUNTO: Providências (20000246)

VOTO-VISTA

(Retificado após reproclamação do resultado na 285ª Sessão Ordinária)

Em 5 de fevereiro de 2019, no curso da 284ª Sessão Ordinária, proferi Voto-Vista conjunto no **Procedimento de Controle Administrativo n. 0000535-26.2018.2.00.0000** e no **Pedido de Providências n. 0000728-41.2018.2.00.0000**, adotando os Relatórios lançados pelo eminente Conselheiro Relator e o acompanhando em relação à admissibilidade dos recursos interpostos.

Não obstante, após a manifestação do Presidente desta Casa, Exmo. Ministro Dias Toffoli, que antecipou seu voto e entendeu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Araquara/SP, o eminente Relator acolheu a preliminar arguida e esclareceu que reformularia seu voto.

Em razão disso, explicitarei que, a meu juízo, os princípios da unidade e indivisibilidade do Ministério Público e a autorização constitucional para que o CNJ aprecie, de ofício, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, autorizam a atuação do *Parquet*, por qualquer de seus representantes, no Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, foram colhidos os votos dos demais Conselheiros, sendo proclamado o seguinte resultado:

O Conselho decidiu:

I - por unanimidade, incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - por maioria, conhecer do recurso diante da legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho local. Vencidos os Conselheiros Valtércio de Oliveira (Relator), Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Dias Toffoli, Márcio Schiefler Fontes, Valdetário Andrade Monteiro e Maria Tereza Uille Gomes;

III - quanto ao mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Luciano Frota, Fernando Mattos, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian e André Godinho, que conheciam do recurso e davam provimento, para admitir o pedido de letra "b" do item 4 do rol da inicial e julgar procedente o pedido. Votou o Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 5 de fevereiro de 2019. (ID n. 3546992)

Por conseguinte, na 285ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de fevereiro de 2019, o resultado proclamado foi retificado em razão de erro na contagem dos votos, haja vista que foram proferidos 8 (oito) votos pelo não conhecimento e 7 (sete) pelo conhecimento. Diante disso, o Exmo. Ministro Presidente reproclamou o resultado nos seguintes termos:

"O Conselho decidiu:

I - por unanimidade, incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - por maioria, não conhecer do procedimento, por ilegitimidade ativa. Vencidos os Conselheiros Daldice Santana, Fernando Mattos e Henrique Ávila, que conheciam e negavam provimento ao recurso administrativo, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian e André Godinho, que conheciam e davam provimento ao recurso. Plenário, 5 de fevereiro de 2019." (ID n. 3560151)

Nesse cenário e, considerando que o Voto-Vista que proferi não contemplava essa discussão, ressalvei a necessidade de consignar por escrito minha divergência em relação à tese vencedora.

DO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0000728-41.2018.2.00.0000

O PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS n. 0000728-41.2018.2.00.0000 foi proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA/SP contra decisões sistematicamente proferidas pela CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, com base no art. 13, parágrafo único, do Regimento Interno daquele órgão correcional, que interferem no mérito de decisões judiciais.

Segundo a tese vencedora, considerando que os atos impugnados são da lavra do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, apenas o Procurador-Geral do Trabalho teria legitimidade para impugná-los no CNJ.

Isso porque, defendeu-se, deveria haver uma espécie de hierarquia na legitimidade ativa, de modo a evitar a banalização da autoridade deste Conselho. Arguiu-se, ainda, que, em homenagem à organização institucional do Ministério Público, deveriam os Procuradores do Trabalho daquele Município oficial ao Procurador-Geral do Trabalho para que este, se assim entendesse, atuasse, submetendo a questão ao CNJ.

Todavia, pedindo vênias aos entendimentos contrários, compreendo que a tese inaugurada subverte a própria razão de existir do CNJ, que é a de estabelecer um canal direto com a sociedade para controle de legalidade dos atos do Poder Judiciário. Além disso, cria óbices para o exercício desse controle administrativo, estreitando as vias de legitimidade ativa, em absoluta dissonância com a própria Constituição.

A outra conclusão não se pode chegar diante da legitimidade patente – e isso foi confirmado no julgamento – de qualquer pessoa do povo para submeter exatamente a mesma questão ao exame do CNJ e ter seu pedido ao menos conhecido.

Com efeito, não vejo em que medida se possa impedir a atuação do Ministério Público – *"instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"* (art. 127 da CF/88) – como legitimado ativo para a proposição de procedimentos no âmbito deste Conselho.

A própria Constituição Federal cristaliza princípios muito caros à Instituição, quais sejam, os princípios da unidade e indivisibilidade do Ministério Público (art. 127, §1º). Com efeito, seus membros não podem ser concebidos de forma individualizada, mas como *"presentantes e integrantes de um só organismo"* (GARCIA, Emerson. Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico, 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 54-55).

Nesse cenário, a meu ver, carece de respaldo a interpretação que pretenda impor limitações hierárquicas à legitimidade plena de atuação do MP neste Conselho, frustrando os propósitos constitucionais da Instituição.

Registre-se, ademais, que o art. 9º da Lei n. 9.784/99 dispõe que são legitimados como interessados no processo administrativo:

- I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Ainda que assim não fosse, o controle da legalidade de ato administrativo é de interesse coletivo e geral, tanto que pode ser feito de ofício por este Conselho, a teor do art. 103-B, §4º, II, da CF/88. Senão vejamos:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

II - **zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário**, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

Com a devida vênia, o argumento de ilegitimidade não pode afastar deste Conselho a obrigatoriedade de controlar a legalidade de atos administrativos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário. Nesse sentido entendeu inúmeras vezes o Plenário desta Casa:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE DE LEGALIDADE. TERCEIRO NÃO CANDIDATO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. INTERESSES DIFUSOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ilegitimidade de parte se o pedido é de controle de legalidade de ato administrativo que incide sobre toda uma coletividade. Controle que pode ser exercido inclusive de ofício, nos termos do artigo 103-B, parágrafo 4.º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça a análise de critérios de correção adotados por banca examinadora de concurso público. Precedentes do CNJ e do STF.

3. Embora tenha a banca afastado-se da melhor técnica ao substituir a palavra Município (ente federativo – pessoa jurídica de direito público interno), por “Prefeitura” (órgão desprovido de personalidade jurídica), tal fato não se afigura hábil e suficiente a ensejar erro grosseiro ou mesmo flagrante ilegalidade aptos a autorizar a intervenção deste Conselho, órgão administrativo de cúpula do Poder Judiciário, sob pena de desvirtuamento de suas funções constitucionais.

4. Não havendo previsão expressa no edital do concurso, desnecessária a divulgação pormenorizada (item por item) dos critérios de correção da prova subjetiva, quando a pontuação por questão, demonstrada no “espelho” da prova, possibilitar a interposição de recurso pelos candidatos.

5. Recurso administrativo conhecido e não provido. (RA no PCA n. 0005331-65.2015.2.00.0000, Relator Conselheiro Bruno Ronchetti, 7ª Sessão Virtual, 1º/3/2016) (grifo inexistente no original)

LEGITIMIDADE ATIVA. COISA JULGADA. AUTOTUTELA. CNJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROMOÇÃO. ANTIGUIDADE. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. JUIZ MAIS ANTIGO. DELIBERAÇÃO EXCLUSIVA. RECUSA. 2/3 DOS MEMBROS VOTANTES. POSSE. PRAZO. NÃO COMPARECIMENTO. RECUSA. INAMOVIBILIDADE. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO-CULPABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. **1. A ilegitimidade ativa dos requerentes por falta de interesse direto na solução da controvérsia e a existência de decisão anterior acerca de questão correlata não prejudicam a apreciação do mérito das ilegalidades apontadas ao Conselho Nacional de Justiça por incidência do princípio da autotutela.**

2. Na promoção por antiguidade, o procedimento de escolha é simplificado, exigindo-se tão somente que o nome do magistrado mais antigo seja apreciado, com exclusividade, pelo órgão colegiado máximo do Tribunal, sendo a recusa condicionada ao voto fundamentado de 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal. Precedentes do STF.

3. O não comparecimento de magistrado promovido para posse no prazo definido pela Administração configura seu desinteresse na vaga oferecida, devendo o Tribunal oferecê-la ao próximo na lista de antiguidade por força do princípio da continuidade da prestação jurisdicional.

4. A garantia da inamovibilidade protege o magistrado contra movimentações de interesse exclusivo da Administração Judiciária que atentem contra sua independência, não conferindo-lhe direito à reserva do cargo para o qual seria promovido.

5. A mera existência de procedimento apuratório preliminar contra o magistrado não implica, per si, em óbice à sua promoção na carreira da magistratura, pelo princípio da presunção de não-culpabilidade.

6. Improcedência. (PP n. 0006114-28.2013.2.00.0000, Relatora Conselheira Gisela Gondin Ramos, 183ª Sessão Ordinária, j. 25.2.2014) (grifo inexistente no original)

Não por outro motivo o Supremo Tribunal Federal entende que *“qualquer pessoa é parte legítima para representar ilegalidades perante o Conselho Nacional de Justiça”*. Vale transcrever:

Mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça. Procedimento de controle administrativo. Legitimidade ativa. Exaurimento da instância. Desnecessidade. Inexistência de violação à garantia do devido processo legal. Licença para acompanhar cônjuge. Provimento originário de cargo público. Ilegalidade.

1. Qualquer pessoa é parte legítima para representar ilegalidades perante o Conselho Nacional de Justiça. Apuração que é de interesse público.

2. Não há necessidade de exaurimento da instância administrativa ordinária para a atuação do CNJ. Competência concorrente, e não subsidiária. Precedente: ADI nº 4.638-MC-REF.

3. Foram devidamente respeitadas, no procedimento de controle administrativo, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

4. A licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro de que trata o § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90 não se aplica em caso de provimento originário de cargo público. 5. Segurança denegada.

(...)

Começo por afastar, de pronto, a alegação de que o servidor Jucélio Fleury Neto **é parte ilegítima para dar início ao procedimento de controle administrativo no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Compete ao CNJ “zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário” (inciso II do § 4º do art. 103-B da CF). A apreciação da legalidade de atos de concessão de licenças para acompanhamento de cônjuge é de interesse público. Sendo possível ao CNJ conhecer de ofício de ato administrativo de interesse público praticado por órgãos do Poder Judiciário, não há que se falar em nulidade de procedimento de controle instaurado no órgão após representação de cidadão – no caso, destaque-se, identificado - independentemente sob qual motivação subjetiva o fez (por elevado espírito público ou por rancor).**

(...):”

(MS n. 28.620-DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 23.9.2014, DJE de 8.10.2014) (grifei)

Por todo o exposto, entendo que limitar o acesso a um órgão como o Conselho Nacional de Justiça – criado para estar mais próximo da sociedade e ser um canal democrático para que qualquer pessoa do povo apresente seus reclamos sobre o Poder Judiciário –, além de constituir ofensa ao espírito e aos ditames constitucionais, implica em claro retrocesso.

Ante o exposto, **conheço do Pedido de Providências n. 0000728-41.2018.2.00.0000.**

Em continuidade, julgo pertinente tecer algumas considerações prévias ao exame das matérias.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É importante pontuar logo de início que os dois Procedimentos ora analisados em nada se confundem quanto aos seus objetos.

No PCA n. 0000535-26.2018.2.00.0000, o que requer a autora (ANAMATRA) é a declaração de ilegalidade do art. 13, § único, RICGJT, tornando sem efeito as Correições Parciais que foram instauradas com fundamento no indigitado normativo.

Portanto, busca efetivamente a autora afastar o dispositivo normativo citado do mundo jurídico por vislumbrar vícios de legalidade.

Eis os pedidos formulados:

"a) suspender liminarmente a eficácia do art.13, §1º, do Regimento Interno da Corregedoria da Justiça do Trabalho, com fulcro no artigo 99 do Regimento Interno do CNJ, uma vez que os pressupostos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" restam cristalinamente demonstrados;

b) no mérito, após a confirmação da concessão da liminar, seja declarada a ilegalidade do indigitado ato normativo, e, via de consequência, tornando sem efeito as correições parciais instauradas, com fundamento no art.13, §1º, do Regimento Interno da Corregedoria da Justiça do Trabalho, em face dos magistrados do trabalho, considerando que a atividade censória da Magistratura deve observar as diretrizes delineadas no art.40 da LOMAN e não se imiscuir na esfera de competência do juiz, ensejando prejuízo à independência técnica."

No PP n. 0000728-41.2018.2.00.0000, o autor não contesta a constitucionalidade ou a legalidade do normativo do RICGJT, ao contrário, admite a sua validade e vigência, porém denuncia a sua não observância ou a sua má aplicação pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que, segundo afirma, reiteradamente interfere em decisões judiciais, mesmo havendo recurso próprio, pela via da Correição Parcial.

Em razão disso, formula o seguinte pedido (único que remanesce do referido PP):

"b) dada a evidência de que o problema é reiterado, e não pontual, seja determinado à E. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que se abstenha de utilizar a correição parcial como instrumento revisor monocrático (mera instância recursal) de decisões judiciais legais, válidas e proferidas por órgãos competentes, particularmente quando existir recurso cabível contra a decisão contestada pela via correicional, e observe os requisitos legais mínimos para instauração de correição parcial, em especial o art. 709 da CLT, OU, subsidiariamente, seja tomada providência reputada adequada e suficiente por esse E. Conselho quanto ao assunto objeto do presente."

Em nenhum momento, vale repetir, o autor do PP n. 0000728-41.2018.2.00.0000 pretende afastar do mundo jurídico o normativo do RICGJT. Postula, na verdade, que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho observe os seus normativos e não invada a esfera jurisdicional dos magistrados para rever o mérito de decisões judiciais, mesmo havendo recurso próprio.

Na ADI 4168, ainda pendente de julgamento pelo STF, o que requer a autora é a declaração de inconstitucionalidade do art. 13, § único, e art. 17, II, ambos do RICGJT, ou seja, pretende que os referidos dispositivos sejam retirados do mundo jurídico, o que sequer foi cogitado pelo autor do PP n. 0000728-41.2018.2.00.0000.

O fato de ter sido ajuizada um ADI em face de uma determinada norma administrativa não lhe retira a vigência e nem a eficácia, e não obsta que a sua aplicação ou observância seja vindicada por algum interessado perante o CNJ.

A ADI 4168 discute a validade da norma regimental, portanto, a questão abstrata. Já o PP n. 0000728-41.2018.2.00.0000 discute apenas o *modus operandi* (ato concreto) dos Corregedores-Gerais da Justiça do Trabalho nas decisões proferidas em Correições Parciais, sem qualquer ataque ao disposto na norma regimental, mas apenas por entender que não há autorização legal e nem regimental para interferências indevidas em decisões judiciais, configurando-se esses atos em usurpação de competência.

Em relação aos precedentes do Conselho trazidos pelo eminente Conselheiro Relator em seu voto, é importante também destacar que tratam do exame pelo CNJ de decisões específicas proferidas em Reclamações Correicionais.

No caso presente, não se discute decisões específicas proferidas pela Corregedoria e nem se pretende a sua anulação ou revisão. Desse modo, os aludidos precedentes não se aproveitam para o deslinde da controvérsia.

É bom lembrar que o pedido de cassação de decisões específicas proferidas pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho foi objeto de desistência pelo autor do PP n. 0000728-41.2018.2.00.0000.

Com esses esclarecimentos iniciais, passo à análise individualizada do mérito dos recursos interpostos.

PP N. 0000728-41.2018.2.00.0000

DO OBJETO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, DA DECISÃO MONOCRÁTICA E DOS RECURSOS

Pelo presente Pedido de Providências, pretende o autor a cassação de decisões proferidas pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no Procedimento de Correição Parcial n. 1000317-63.2017.5.00.000, por entender que não se enquadram nas hipóteses previstas no próprio Regimento Interno. Requer, ainda, que seja determinado à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que se abstenha de utilizar-se do remédio da Correição Parcial como instrumento de revisão monocrática de decisões judiciais, principalmente quando existir recurso próprio.

Em decisão monocrática, o eminente Relator não conheceu dos pedidos por entender que as decisões proferidas pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, não obstante ostentarem natureza jurídica de ato administrativo, não estão sob o crivo de análise deste Conselho em razão do risco de interferência direta em processo judicial.

Ressaltou, ainda, que as decisões em Correição Parcial possuem conteúdo judicial, circunstância que afasta a possibilidade de atuação do CNJ, além de que, as decisões específicas apontadas já estão sendo objeto de recurso de Agravo Regimental perante o TST.

Inconformados, recorrem da decisão o Ministério Público do Trabalho – Procuradoria do Trabalho do Município de Araraquara, autor do procedimento, e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, na condição de terceira interessada.

Em seu recurso, o Ministério Público do Trabalho concorda com os fundamentos do Relator quanto aos pedidos constantes dos itens 2 e 4, letra “a” da inicial e deles desiste na própria peça recursal. (ID 2379352)

Entretanto, mantém incólume o pedido de letra “b”, assim formulado, *verbis*:

“b) dada a evidência de que o problema é reiterado, e não pontual, seja determinado à E. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que se abstenha de utilizar a correição parcial como instrumento revisor monocrático (mera instância recursal) de decisões judiciais legais, válidas e proferidas por órgãos competentes, particularmente quando existir recurso cabível contra a decisão contestada pela via correcional, e observe os requisitos legais mínimos para instauração de correição parcial, em especial o art. 709 da CLT, OU, subsidiariamente, seja tomada providência reputada adequada e suficiente por esse E. Conselho quanto ao assunto objeto do presente.”

No mérito, defende o recorrente que as decisões proferidas em Correição Parcial são atos administrativos, sendo, por isso, cabível a interferência deste Conselho para o exame de legalidade, e ainda, reforça os argumentos declinados na peça de ingresso para demonstrar a ilegalidade na conduta dos Corregedores-Gerais da Justiça do Trabalho.

A Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, na condição de terceira interessada, também recorre da decisão, impugnando os fundamentos trazidos pelo Relator, na mesma linha adotada pelo Ministério Público do Trabalho.

O Conselheiro Relator, em seu voto, ratifica os fundamentos utilizados na decisão quanto ao pedido de letra “a”, quais sejam: as decisões proferidas em Correição Parcial não são passíveis de interferência deste Conselho, eis que se corre o risco de indevida e direta interferência em processo judicial; as decisões impugnadas estão sendo atacadas por Agravo Regimental no próprio TST; que a competência do CNJ está restrita ao controle de legalidade dos atos administrativos, não se estendendo aqueles de conteúdo judicial.

Quanto ao pedido formulado na inicial para que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho se abstenha de fazer uso da Correição Parcial para revisar decisões judiciais legais, válidas e proferidas por órgãos competentes, o Conselheiro Relator sustenta que a questão já foi judicializada na ADI 4168, ainda pendente de julgamento, razão pela qual não pode ser objeto de análise pelo CNJ.

DA AUSÊNCIA DE JUDICIALIZAÇÃO

Importante pontuar, inicialmente, que o único objeto do recurso se refere ao pedido que sobeja no presente Pedido de Providências, contido na letra "b" do item 4 do rol de pedidos da exordial, já transcrito no tópico antecedente.

Nesse contexto, não cabe mais aqui discutir os argumentos adotados pelo Relator para contrariar os demais pedidos que haviam sido formulados, uma vez que sobre eles houve pedido de desistência pela parte autora, consoante já destacado.

Não está mais em discussão decisões específicas de Correições Parciais, mas sim a ilegalidade do modo de proceder da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, na aplicação supostamente enviesada do seu próprio normativo.

Por consequência, os precedentes deste Conselho trazidos no judicioso do voto do eminente Relator, que se referem à revisão de decisão proferida em Reclamação Correicional, não mais têm serventia, pois inaplicáveis para a questão remanescente.

Em relação ao pedido de letra "b", único que sobeja, o eminente Relator, para não conhecê-lo, adotou como fundamento o ajuizamento da ADI 4168, ainda pendente de julgamento, que, a seu juízo, inviabiliza a análise da matéria por este Conselho (item 10 do voto do eminente Relator).

Com a devida vênia, ousou divergir de Sua Excelência.

Eis o objeto da ADI 4168, proposta pela ANAMATRA:

"1. Por todo o exposto, demonstrada a inconstitucionalidade do art. 13, § 1º e do art. 17, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Resoluções n. 1128/2006 com as alterações da Resolução n. 1261/2007, ambas do TST), requer a ANAMATRA seja deferida a medida cautelar, preferencialmente nos termos do §3º do art. 10, da Lei nº 9.868/99, para o fim de suspender a validade constitucional dos dispositivos, evitando que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício de suas atribuições eminentemente administrativas, possa realizar atribuições jurisdicionais.

2. Ao final, após serem ouvidos (a) o Tribunal Superior do Trabalho, (b) a Advocacia Geral da União e (c) a Procuradoria Geral da República, restando demonstrada a inconstitucionalidade dos artigos impugnados, requer a ANAMATRA se digne esse eg. Supremo Tribunal Federal julgar essa ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 13, § 1º e 17, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que vem a ser a Resolução Administrativa n. 1128/2006, com as alterações da Resolução n. 1261/2007, uma vez que atribuíram competência jurisdicional ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho."

Como se vê, o que se pretende na ADI é afastar do mundo jurídico a norma do art. 13, § único, e do art. 17, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, por entender tratar-se de dispositivos inconstitucionais.

No presente Pedido de Providências, não discute o autor a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de norma do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mas sim questiona o *modus procedendi* dos senhores Corregedores-Gerais da Justiça do Trabalho que, a juízo do autor, interferem indevidamente em decisões judiciais, em autêntica usurpação de competência, contrariando o seu próprio normativo.

O que está judicializado é o debate quanto à constitucionalidade da norma regimental, pretendendo-se afastá-la do mundo jurídico. No presente Procedimento, o que busca o autor é que a norma regimental seja aplicada na forma devida, fundado no argumento de que ela não autoriza interferência em decisões judiciais proferidas de forma regular por juiz competente e em consonância com a legislação processual.

Discute-se aqui a usurpação de competência pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho que, supostamente, vem atuando em contrariedade ao próprio normativo e à legislação que rege a Correição Parcial.

Portanto, o debate instaurado neste Pedido de Providências não se assemelha à questão tratada na ADI 4168, razão pela qual o pedido contido na letra "b" do item 4 do rol de pedidos da inicial, único que sobeja da controvérsia, deve ser conhecido.

DA COMPETÊNCIA DO CNJ

Cabe ao Conselho Nacional de Justiça, à luz da ordem jurídica vigente (inciso II do §4º do art. 103-B da CF), exercer o “controle de legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei”.

O Poder Judiciário é detentor de funções típicas e atípicas estabelecidas pela própria Constituição Federal. No exercício de suas funções típicas, cabe-lhe exercer o monopólio da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), que se traduz no poder de dizer o direito no caso concreto.

Em funções atípicas, o Poder Judiciário atua na organização administrativa de sua estrutura interna e na elaboração de seus normativos, dispondo sobre competência e funcionamento dos órgãos que integram a sua estrutura.

Portanto, no exercício da sua função típica de jurisdição, apenas podem atuar os órgãos dotados de poder jurisdicional, no caso, os seus juízes singulares e os tribunais, e assim devem fazê-lo pela via do processo judicial, em conformidade com a Constituição.

Ainda que elementar, não é demais lembrar que os órgãos administrativos dos tribunais têm atuação restrita às funções atípicas, eis que não são detentores de poderes jurisdicionais.

As Corregedorias são órgãos que integram a estrutura administrativa dos tribunais, sem nenhum poder jurisdicional, estando incumbidas, estritamente, das tarefas de fiscalizar e de orientar os serviços judiciários, e, quando há delegação legal ou constitucional, atuar também em questões disciplinares que envolvem os membros do judiciário.

Desse modo, e isso parece óbvio, as decisões proferidas pelos Corregedores, em sede de Reclamação Correicional (Correção Parcial), têm natureza meramente administrativa.

Essa é uma questão sobre a qual não paira nenhuma controvérsia perante o excelso STF. Aliás, paradigmático o voto do Ministro Ayres Brito, no AgR no RE 454421, que, didaticamente, enquadrou a Reclamação Correicional como matéria tipicamente administrativa, sujeita apenas ao sistema recursal próprio do processo administrativo. Segue a decisão:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA. INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO. O recurso extraordinário é cabível contra decisão judicial em sentido material, isto é, contra decisão proferida por órgão do Poder Judiciário no exercício de sua função propriamente jurisdicional. Daí o pressuposto constitucional de cabimento do apelo extremo, expresso na palavra “causa” (inciso III do art. 102 da Lei Maior). Não se conhece, pois, de apelo extremo manejado nos autos de procedimento de natureza administrativa, como é a Reclamação Correicional. Os sistemas recursais próprios do processo judicial e do processo administrativo não se mesclam e é exatamente esta separação que resguarda os princípios do due process of law, entre os quais os do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural e do amplo acesso à Justiça. Precedentes: CC 7.082, REs 233.743, 229.786 e 213.696-AgR e Als 566.376, 223.518-AgR e 316.458-AgR. Agravo regimental desprovido.” (RE 454421 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 08-09-2006 PP-00041 EMENT VOL-02246-03 PP-00625 RTJ VOL-00201-01 PP-00370) – grifo nosso

Trago ainda à colação, para melhor ilustrar, outra decisão mais recente de nossa Corte Constitucional sobre o mesmo tema:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. QUESTÃO RELATIVA A PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DE CORTES DIVERSAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão discutida (RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto), relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional.

2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que “não se conhece de apelo extremo manejado nos autos de procedimento de natureza administrativa, como é a Reclamação Correicional”(RE 454.421-AgR, Rel. Min. Ayres Britto).

3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 980.267 RIO DE JANEIRO, Relator Ministro Roberto Barroso, 18/11/2006)

Portanto, com a devida vênia, não tem como se sustentar a tese de que decisões proferidas em Reclamações Correicionais são dotadas de conteúdo judicial, e que, por isso, não poderiam se sujeitar ao exame deste Conselho.

Por se tratar de atos administrativos, e nesse particular a questão não traz maiores controvérsias, sobretudo porque já pacificado pelos sucessivos precedentes de nossa Corte Suprema, as decisões proferidas por Corregedores, em sede de Correição Parcial, estão sujeitas ao crivo de legalidade pelo CNJ, à luz do inciso II do §4º do art. 103-B da CF.

DA CONDUTA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alega o autor que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho vem usualmente utilizando o remédio da Correição Parcial para suspender ou revogar decisões judiciais, mesmo havendo recursos cabíveis, numa flagrante usurpação de competência e interferência indevida na atividade jurisdicional.

A impossibilidade de órgãos correicionais interferir em decisões judiciais é absolutamente pacífica na doutrina e na jurisprudência, não guardando qualquer controvérsia que se possa dizer minimamente razoável, à luz do que prescrevem a Constituição Federal e os seus princípios mais caros ao Estado Democrático de Direito, notadamente aqueles que asseguram o monopólio e a inafastabilidade da jurisdição, bem como a observância do devido processo e do juiz natural.

Aliás, sempre que um órgão de Corregedoria pretendeu invadir a esfera jurisdicional para reexaminar ou suspender atos de conteúdo jurisdicional, a nossa Corte Constitucional repeliu essas tentativas, reestabelecendo o respeito à ordem jurídica.

Trago, apenas como exemplo, a decisão proferida pelo excelso STF, em sede de Agravo Regimental na Medida Cautelar de Mandado de Segurança 28.611 – MA, da lavra do eminente Ministro Celso de Melo, de 14/10/2010, que cassou ato do Corregedor Nacional de Justiça que havia suspenso a eficácia de decisão de Tribunal de Justiça concessiva de segurança.

Eis o teor da ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA – MEDIDA LIMINAR DEFERIDA – ATO DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA QUE SUSPENDE EFICÁCIA DE DECISÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA – INADMISSIBILIDADE – ATUAÇÃO "ULTRA VIRES" DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, PORQUE EXCEDENTE DOS ESTRITOS LIMITES DAS ATRIBUIÇÕES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS POR ELE TITULARIZADAS – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, NÃO OBSTANTE ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO PODER JUDICIÁRIO, PARA INTERVIR EM PROCESSOS DE NATUREZA JURISDICIONAL – IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (QUE SE QUALIFICA COMO ÓRGÃO DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO) FISCALIZAR, REEXAMINAR E SUSPENDER OS EFEITOS DECORRENTES DE ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL, COMO AQUELE QUE CONCEDE MANDADO DE SEGURANÇA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – MAGISTÉRIO DA DOUTRINA – RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Rel. Min. Celso de Melo, MS 28611 MC-AgR, 14/10/2010)

A questão, portanto, é de clareza solar: uma decisão proferida no exercício da jurisdição somente pode ser reformada, suspensa ou anulada por órgão estatal também investido do poder jurisdicional.

Evidentemente que, em havendo tumulto procedimental causado pela autoridade judicial na condução do processo, caberá a intervenção administrativa para restabelecer a boa ordem processual, desde que não haja meio judicial para corrigi-lo e excluída qualquer possibilidade de exame de mérito da decisão atacada.

Na lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior, a essência do princípio do direito de ação, também conhecido como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, reside no direito do jurisdicionado de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. E isso passa, evidentemente, pelo exame de suas demandas por aqueles que estejam investidos de poderes jurisdicionais.

Além do acesso à jurisdição, a Constituição Federal também assegura a observância do princípio do juiz natural, que se traduz em garantias várias, dentre elas "a necessidade de julgador pré-constituído, e não constituído *post factum*", na expressão de Leonardo Carneiro da Cunha em seu livro "Jurisdição e Competência" (Jurisdição e Competência, 2ª edição,

RT, pag. 62).

Aliás, ainda tratando do alcance do princípio do juiz natural, o mesmo doutrinador e processualista, Leonardo Carneiro da Cunha, na obra já citada (págs. 63/64), afirma:

“Tem-se entendido que, no direito brasileiro vigente, a garantia do juiz natural está concretizada, abrangendo a proibição de tribunais e juízos de exceção e a necessidade da competência do juízo, além da proibição de juízos pós-constituídos. Na verdade, o juiz natural, no sistema brasileiro, equivale à garantia de que ninguém pode ser subtraído de seu juiz constitucional, de sorte que se considera juiz natural o órgão judiciário cujo poder de julgar derive de fontes constitucionais. Noutros termos, somente é juiz natural o juiz constitucional. (...)”

Pois bem.

Quando uma decisão judicial, seja ela provisória ou definitiva, é suspensa, revogada ou anulada por ato de Corregedor, há uma ofensa flagrante aos princípios do acesso à jurisdição e do juiz natural. O jurisdicionado não pode ser surpreendido, no curso de um processo judicial, pela intervenção de um órgão sem poderes jurisdicionais, pois seria a própria negação da jurisdição e a constituição de verdadeiro juiz de exceção.

Ao dispor o inciso LIII do art. 5º da Constituição Federal que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, está-se a dizer que qualquer demanda judicial deve necessariamente ser atribuída a um juízo competente, integrante da função típica do Poder Judiciário, ou seja, investido de poderes jurisdicionais.

Os exemplos trazidos na peça inicial pelo autor e terceiros interessados, comprovados pela documentação acostada, são emblemáticos e absolutamente incontestáveis no que tange ao uso da Correição Parcial pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para interferir em decisão judicial, mesmo havendo remédio recursal previsto, atuando, assim, em conflito com a Constituição, com a norma processual ordinária e com o seu próprio normativo interno.

Trago, a título meramente exemplificativo, resumos e transcrições literais de partes dispositivas de algumas das decisões proferidas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que revelam as irregularidades denunciadas na peça vestibular. Consta dos autos o inteiro teor de todas as decisões abaixo, as quais identifico por seus respectivos ID's:

Procedimento de Correição Parcial nº 1000317-63.2017.5.00.0000 – decisão do Corregedor-Geral datada de 28/11/2017 – ID's 2344519 e 2344522

Correição Parcial contra Desembargador que atua no TRT-15ª região

Ato impugnado: decisão judicial do Desembargador que não deferiu a liminar *inaudita altera pars*, vindicada no Mandado de Segurança proposto contra decisão de tutela de urgência concedida pelo juiz de primeiro grau, por meio da qual considerou nula a dispensa coletiva de empregados efetivada pela empresa reclamada, eis que não submetidas à negociação coletiva.

Decisão do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho: interferiu na esfera jurisdicional do Desembargador do TRT-15 para determinar a suspensão dos efeitos da decisão do juiz de primeiro grau. Posteriormente, ampliou os efeitos de sua decisão.

Inteiro teor dos dispositivos:

“Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 13 do RICGJT, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender os efeitos da decisão concessiva da tutela provisória antecipada deferida na Ação Civil Pública nº 0012176-33.2017.5.15.0079 até a publicação do acórdão que julgar o mérito do Mandado de Segurança nº 0008367-78.2017.5.15.0000 no Tribunal Regional da 15ª Região”. (ID 234519)

Complementado em segunda decisão nos termos seguintes:

“Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 13 do RICGJT, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender os efeitos da decisão concessiva da tutela provisória antecipada deferida na Ação Civil Pública nº 0012176-33.2017.5.15.0079 até a publicação do acórdão que julgar os embargos de declaração no Mandado de Segurança nº 0008367-78.2017.5.15.0000 no Tribunal Regional da 15ª Região”. (ID 2344522)

Procedimento de Correição Parcial nº 16302-26.2016.5.00.0000 – decisão do Corregedor-Geral datada de 09/08/2016 – ID 2344553

Correição Parcial contra Desembargador do TRT- 15ª Região

Ato impugnado: decisão monocrática que indeferiu liminar em sede de Mandado de Segurança impetrado contra decisão de juiz de primeiro grau que havia concedido antecipação de tutela nos autos da Ação Civil Pública nº 0010655. 56.2016.15.0057.

Importante pontuar que a parte havia manejado o recurso de Agravo Regimental contra a decisão monocrática do Desembargador Relator, mas mesmo assim propôs a correição parcial com o mesmo objeto, qual seja, a suspensão da decisão do juiz de primeiro grau.

Decisão do Corregedor-Geral: interferiu na esfera jurisdicional do desembargador do TRT-15 para suspender os efeitos da decisão do juiz de primeiro grau.

Inteiro teor do dispositivo:

“Defiro a liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão antecipada proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0010655-56.2016.15.0057 até o julgamento do Mandado de Segurança nº 0006778-85.2016.5.15.0000”. (ID 2344553)

Procedimento de Correição Parcial nº 1000393-87.2017.5.00.0000 – decisão do Corregedor-Geral datada de 05/01/2018 – id 3510725

Correição Parcial contra Desembargadora que atua no TRT-4ª região

Ato impugnado: decisão judicial da Desembargadora do TRT-4ª Região, nos autos do Mandado de Segurança 0022585-20.2017.5.04.000, que indeferiu a liminar pleiteada, mantendo, assim, a tutela de urgência deferida por juiz de primeiro grau, em sede da Ação Civil Pública 0021935-89.2017.5.04.0026.

Importante observar, nesse caso, que contra a decisão que havia indeferido a liminar no noticiado Mandado de Segurança, a própria empresa informou na peça de Correição Parcial ter interposto Agravo Regimental (ver relatório da decisão)

Decisão do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho: julgou procedente a correição parcial para suspender os efeitos da tutela de urgência antecipada concedida pelo juiz de primeiro grau, que havia sido mantida em razão do indeferimento da liminar pela Desembargadora do TRT-15, interferindo, assim, a esfera jurisdicional da magistrada de segundo grau.

Inteiro teor do dispositivo:

“Assim, nos termos do artigo 13, parágrafo único, do RICGJT, Julgo PROCEDENTE o pedido de correição parcial, suspendendo os efeitos da tutela de urgência antecipada, concedida na Ação Civil Pública 0021935-89.2017.5.04.0026, mantida com o indeferimento de liminar no Mandado de Segurança 0022585-20.2017.5.04.0000” (ID 3510725)

Procedimento de Correição Parcial nº 1154-43.2014.5.00.0000 – decisão do Corregedor-Geral datada de 07/02/2014 – id's 2344565, 2344566 e 2344567

Correição Parcial contra acórdão da 2ª Seção de Dissídios Individuais do TRT-15ª Região.

Ato impugnado: acórdão da 2ª Seção de Dissídios Individuais do TRT-15ª Região, proferido em Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática de relator de Mandado de Segurança, que havia deferido apenas parcialmente medida liminar contra decisão de juiz de primeiro grau de concessão de tutela de urgência para não permitir que a empresa reclamada promovesse contratação de empresa terceirizada para a execução de suas atividades centrais.

Decisão do Corregedor-Geral: suspender a decisão proferida pela 2ª Seção de Dissídios Individuais do TRT-15 e, por consequência, suspender os efeitos da tutela antecipada deferida pelo juiz de primeiro grau, até o julgamento do mérito da ação mandamental.

Inteiro teor do dispositivo:

"Ante o exposto, com fundamento nos arts 13, parágrafo único, e 20, II, do RICGJT, DEFIRO a liminar para suspender a decisão proferida pela 2ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e, por via de consequência, a decisão que deferiu a tutela antecipada na Ação Civil Pública 0000994-89.2013.5.15.0079 até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança 0006641-11.2013.5.15.0000". (ID 2344567)

Procedimento de Correição Parcial nº 1000016-82.2018.5.00.0000 – decisão do Corregedor-Geral datada de 16/01/2017 - id 3510727

Correição Parcial contra Desembargadora do TRT-3ª Região

Ato impugnado: decisão judicial proferida pela Desembargadora que, nos autos de Mandado de Segurança, indeferiu a liminar que pretendia suspender tutela de urgência concedida por juiz de primeiro grau em sede de Ação Civil Pública.

Também havia nesse caso agravo regimental interposto contra a decisão de indeferimento da liminar.

Decisão do Corregedor-Geral: suspendeu a tutela antecipada concedida pelo juiz de primeiro grau, que havia sido mantida provisoriamente pelo indeferimento da liminar, até o julgamento do Agravo Regimental, substituindo-se, assim, no exercício da função jurisdicional da magistrada de segundo grau.

Inteiro teor do dispositivo:

"Assim, nos termos do artigo 13, parágrafo único, do RICGJT, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública 0012147-48.2017.5.03.0036, mantida com o indeferimento de liminar no Mandado de Segurança 0011766-51.2017.5.03.0000, até o julgamento do Agravo Regimental". (ID 3510727)

Procedimento de Correição Parcial nº 1000201-23.2018.5.00.0000 – decisão do Corregedor-Geral datada de 18/04/2018 - ID 2572137

Correição Parcial contra Desembargador do TRT-15ª Região

Ato impugnado: decisão monocrática proferida pelo Desembargador em sede de Mandado de Segurança impetrado contra ato do juiz de primeiro grau. O magistrado de segundo grau concedeu a liminar para determinar que a empresa promovesse os descontos de contribuições sindicais nos salários dos seus empregados e os repassasse à entidade sindical.

Decisão do Corregedor-Geral: suspender os efeitos da decisão do Desembargador até o julgamento do Agravo Regimental interposto nos autos do MS.

Inteiro teor do dispositivo:

"Ante o exposto, com fundamento nos artigos 13 e 20, II, do RICGJT, DEFIRO parcialmente a liminar requerida, para suspender os efeitos da decisão que deferiu a liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0020575-66.2018.5.04.0000 e determinou o recolhimento da contribuição sindical de todos os empregados da Requerente, até o julgamento do Agravo Regimental interposto nos autos do referido Mandado de Segurança.". (ID 2572137)

Importante pontuar que os Procedimentos de Correição Parcial citados são apenas exemplos, e que as decisões indicadas foram proferidas por três Corregedores-Gerais distintos (conforme documentação referida), sendo certo, porém, que esse *modus operandi* da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho vem ocorrendo desde que a norma do art. 13, parágrafo único, do RICGJT foi aprovada por aquela Corte.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho ampara-se no art.13, parágrafo único, do RICGJT para deferir liminares que sustam efeitos de decisões judiciais, ainda que sejam, como em todos os casos analisados, passíveis de recurso próprio ou atacáveis pela via mandamental.

O Corregedor-Geral, em suas decisões administrativas proferidas em Reclamações Correicionais, substitui a decisão judicial do Tribunal Regional, cassando ou suspendendo efeitos de decisões de juízes de primeiro grau.

Vejamos o caso da decisão no Procedimento de Correição Parcial nº 1000393-87.2017.5.00.0000, proferida pelo então Corregedor-Geral, em 05/01/2018, objeto do ID 3510725, que julgou a Correição Parcial procedente, para suspender uma tutela de urgência deferida pelo juiz de primeiro grau, não obstante ter sido ela atacada pela via do Mandado de Segurança perante o TRT, que indeferiu a liminar.

Como bem denota a prova documental acostada, os casos não são isolados. Reiteradamente os Corregedores-Gerais da Justiça do Trabalho, amparando-se no parágrafo único do art. 13 do RICGJ, transformam o instrumento da Correição Parcial em verdadeiro remédio recursal de natureza jurisdicional.

E a leitura de todas as decisões apontadas, sem exceção, mostra que, efetivamente, o que fazem os Corregedores-Gerais é analisar o mérito das decisões de primeiro e de segundo grau, e, num juízo subjetivo de plausibilidade jurídica e de conveniência, próprios do exercício da jurisdição, suspendem monocraticamente os efeitos de decisões provisórias de tutelas antecipadas proferidas pelos magistrados de instâncias ordinárias.

Vejamos o que preconiza o art. 13 do RICGJT:

"Art. 13 A Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

Parágrafo único. Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente."

A leitura a ser feita do art. 13 e de seu parágrafo único não pode estar desconectada da própria finalidade e do conjunto de atribuições da Corregedoria-Geral, que constam do mesmo Regimento Interno, mais precisamente de seus artigos 1º e 6º, II, que assim dispõem:

"Art. 1º A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é Órgão do Tribunal Superior do Trabalho incumbido da fiscalização, disciplina e orientação da administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e Serviços Judiciários.

(...)

Art. 6º São atribuições do Corregedor-Geral:

I - exercer funções de inspeção permanente ou periódica, ordinária ou extraordinária, geral ou parcial sobre os serviços judiciários de segundo grau da Justiça do Trabalho;

II - decidir Correições Parciais contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juízes, quando inexistir recurso processual específico;

(...)" (RICGJT, aprovado pela RA 1455/2011, do órgão especial do Tribunal Superior do Trabalho)

Como bem elucida o próprio Regimento Interno, as Correições Parciais somente são cabíveis contra atos atentatórios à boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais, seus presidentes e juízes, quando inexistir recurso processual específico.

E nem poderia ser diferente, eis que assim dispõe o inciso II do art. 709 da CLT:

“Art. 709 - Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho:

I - Exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes;

II - Decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico.”

No Processo do Trabalho, as decisões em sede de Mandado de Segurança de competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho, como se afigura na maioria das hipóteses apresentadas, são atacáveis pela via do recurso ordinário para o TST. E quando proferidas em caráter liminar pelo relator do MS, a impugnação deve se dar por meio do Agravo Regimental (art. 16, § único, da Lei n. 12.016/2009).

Em todas as situações analisadas, havia recurso específico na seara jurisdicional. E ainda que não houvesse, a solução jamais poderia ser a via da Correição Parcial, que não se presta para interferir em decisão judicial proferida dentro da boa ordem processual e amparada na legislação que rege o processo.

A boa ordem processual de que tratam o inciso II do art. 6º e o *caput* do art. 13, ambos do RICGJT, não envolve exame do mérito da causa ou do direito material aplicado. Quando a norma regimental menciona a garantia da boa ordem processual, está se referindo ao chamado **error in procedendo**, que causa tumulto processual, subverte a ordem legal dos atos ou revela omissão em praticá-los, tendo, assim contornos meramente administrativos.

Coqueijo Costa, ex-ministro do Tribunal Superior do Trabalho e renomado doutrinador na área de Processo do Trabalho, afirmou:

“(…) a correição provoca a intervenção de autoridade superior quando a inferior tumultua procedimentalmente o feito, errando in procedendo. A correição parcial tem natureza administrativa.”

E complementa, fazendo referência à lição de Alfredo Buzaid:

“(…) a reclamação correicional é simples providência de ordem disciplinar e toda sua eficácia se exaure dentro da órbita administrativa, jamais podendo se revestir de eficácia jurisdicional, sob pena de flagrante inconstitucionalidade de procedimentos dos órgãos corregedores.” (Direito Processual do Trabalho, 4ª edição, Forense, pag. 530)

Configura **error in procedendo** os erros de procedimento cometidos no processo pelo juiz. Corrigi-los é tarefa correicional, mas desde que não se trate de exame ou reexame do *meritum causae* da decisão, pois essa é função indelegável da jurisdição.

Nesse sentido, bem pontuou o grande processualista Ernani Fidelis dos Santos:

“A correição parcial não é recurso no sentido processual, já que, contra decisões interlocutórias, a lei prevê apenas o agravo. A correição parcial é recurso de natureza puramente administrativa e serve para, no processo, corrigir atos de administração ou despachos de mero expediente, quando cometidos com ilegalidade ou abuso de poder. Administrativamente seria, por exemplo, a simples negativa do juiz em despachar petições da parte. Abusiva seria a designação de audiência para data longínqua sem justificativa.” (Ernani Fidelis dos Santos, Manual de Direito Processual Civil, Volume I, 11ª edição, 2006, n. 868, pag. 666)

Forçoso, assim, concluir que, em se tratando de **error in judicando**, não cabe Correição Parcial, impondo-se, nesse caso, a utilização da via jurisdicional para eventual reexame do ato judicial.

Portanto, o artigo 13 do RICGJT, por seu *caput* e parágrafo único, não permite, e nem poderia fazê-lo, que o Corregedor-Geral, pela via da Correição Parcial, interfira em decisão judicial, ainda que precária, fundado em suposto **error in judicando**.

Vale transcrever mais uma vez o parágrafo único do art. 13 do RICGJT, sempre invocado como fundamento pelos Corregedores-Gerais da Justiça do Trabalho para suspender decisões judiciais pela via da Correição Parcial:

"Parágrafo único. Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente."

Ora, o referido dispositivo regimental deve ser lido em consonância com o inciso II do art. 6º do mesmo Regimento, que delinea o escopo da Correição Parcial, bem como, considerando os limites de atribuições e finalidades da própria Corregedoria-Geral contidos no art. 1º, tudo isso em harmonia com o art. 709, II, da CLT.

Se a Correição Parcial somente é cabível "contra atos atentatórios à boa ordem processual", na forma do inciso II do art. 6º do RICGJT, e é esse também o sentido do inciso II do art. 709 da CLT, "as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo" a que se refere o parágrafo único do art. 13 do RICGJT devem necessariamente estar relacionadas com a correção de **error in procedendo**, ou seja, com eventual tumulto processual ou omissão judicial, jamais com **error in iudicando** (*meritum causae*).

Por fim, não é demais lembrar que a interferência administrativa por parte de Corregedorias em decisões judiciais configura ofensa à independência funcional dos juízes e afronta direta ao disposto no art. 40 da LC 35/79 (LOMAN), *verbis*:

"Art. 40 - A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado."

Portanto, estando devidamente comprovado nos autos que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho vem reiteradamente extrapolando os limites de sua competência administrativa para, pela via da Correição Parcial, suspender efeitos de decisões judiciais, fundando-se em suposto *error in iudicando*, sem apontar ofensa à boa ordem processual, impõe-se a intervenção deste Conselho para cessar essa prática ilegal.

Ante o exposto, dou provimento aos Recursos Administrativos interpostos e julgo procedente o pedido de letra b do item 4 do rol de pedidos da inicial.

PCA N. 0000535-26.2018.2.00.0000

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA contra decisão monocrática terminativa da lavra do eminente Relator, que não conheceu do pedido formulado na inicial de declaração de ilegalidade do art. 13, § único, do RICGJT.

Compreendeu o Conselheiro Relator que a matéria tratada no presente PCA encontra-se judicializada em razão da ADI 4168, proposta pela própria autora, ainda pendente de julgamento pelo excelso STF.

Na ADI 4168, a autora requer o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13, § único, e do art. 17, II, ambos do RICGJT, conforme consta dos autos, por entender que os aludidos dispositivos atribuem competência jurisdicional ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

No presente PCA, pretende a suspensão liminar da eficácia do art. 13, § único, do RICGJT, e, no mérito, a declaração de sua ilegalidade, tornando sem efeito as Correições Parciais instauradas.

Ainda que a ADI e o PCA tenham fundamentos diversos, o objeto de ambos se confunde, eis que pretende a autora, nos dois casos, o afastamento do mundo jurídico da norma regimental indigitada.

A judicialização perante o STF de matéria com o mesmo objeto, ainda que diversas as causas de pedir, inviabiliza o exame por este Conselho.

Desse modo, **acompanho o voto do eminente Relator pelos seus fundamentos.**

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **conheço dos Recursos Administrativos interpostos no PP n. 0000728-41.2018.2.00.0000 e, no mérito, dou-lhes PROVIMENTO, para admitir o pedido de letra "b" do item 4 do rol da inicial e julgá-lo PROCEDENTE**, determinando à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por seus Corregedores-Gerais, que se abstenham de proferir decisões, em sede de Correição Parcial, que tenham o condão de revogar ou suspender os efeitos de decisões judiciais em razão de eventual **error in iudicando**, bem como, que observem, na aplicação do art. 13, § único, do RICGJT, o disposto no inciso II do art. 6º do mesmo RICGJT e o contido no inciso II do art. 709 da CLT, limitando o conhecimento de Correições Parciais às hipóteses de **error in procedendo**, quando inexistir recurso processual específico.

Quanto ao **PCA n. 0000535-26.2018.2.00.0000, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento**, nos termos da fundamentação supra e do voto do eminente Conselheiro Relator.

É como voto.

LUCIANO FROTA

Conselheiro